AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886931 - GO (2024/0021668-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALDIR RECHE HORACIO
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AMPARADA EM INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EFETUADA PELA AUTORIDADE POLICIAL.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, *d*, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. A decisão que determinou a busca e apreensão se encontra devidamente fundamentada e baseada em elementos concretos obtidos durante a investigação preliminar, inclusive decorrente de anterior quebra de sigilo de dados telefônicos de corréu, as quais constataram haver fortes indícios de que os investigados guardariam relação de organização e estabilidade no contexto da prática de comercialização irregular de agrotóxicos ilícitos, inclusive fora do território de Goiás.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48293596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c87eac95-227e-47b5-ac2f-3fd60ea1107a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:49:03
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c87eac95-227e-47b5-ac2f-3fd60ea1107a

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886931 - GO (2024/0021668-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALDIR RECHE HORACIO
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AMPARADA EM INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EFETUADA PELA AUTORIDADE POLICIAL.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, *d*, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

2. A decisão que determinou a busca e apreensão se encontra devidamente fundamentada e baseada em elementos concretos obtidos durante a investigação preliminar, inclusive decorrente de anterior quebra de sigilo de dados telefônicos de corréu, as quais constataram haver fortes indícios de que os investigados guardariam relação de organização e estabilidade no contexto da prática de comercialização irregular de agrotóxicos ilícitos, inclusive fora do território de Goiás.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR RECHE HORACIO contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 143):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. OPERAÇÃO HANANIAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE AGROTÓXICOS ILÍCITOS. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE DÃO CONTA DA ESTRUTURA E

Documento eletrônico VDA47328229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2025 12:09:09
Código de Controle do Documento: 1a0b9c74-bec2-4802-80ea-f1ed6c907083

ARTICULAÇÃO DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS.
Decisão reconsiderada. Ordem denegada.

Neste recurso, a defesa reitera a fundamentação da inicial, alegando que a decisão que decretou a busca e apreensão não individualizou a participação dos investigados nos fatos apurados nem descreveu objetivamente a necessidade da medida em relação a cada um deles.

Nesse toar, defende que a decisão deve ser considerada genérica e indeterminada, violando o art. 240 do Código de Processo Penal, que exige "fundadas razões" para tal medida (fls. 157/160).

Aduz que tanto a decisão agravada como o acórdão do Tribunal de Justiça Goiano atestaram a validade da medida de busca e apreensão impugnada (decisão de 2/6/22 - Autos n. 5194900-44.2022.8.09.0051) com base em fundamentos proferidos em outro processo (decisão de 9/5/2023 - Autos n. 5254516-13.2023.8.09.0051), que ocorreu posteriormente e não pode justificar a decisão contestada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada, reconhecendo a nulidade da busca e apreensão decretada, com desentranhamento dos documentos decorrentes. Subsidiariamente, solicita a submissão do agravo à Sexta Turma do STJ para deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A defesa argumentou que a decisão que ordenou a busca e apreensão nos autos de n. 5194900-44.2022.8.09.0051 é nula devido à completa falta de fundamentação.

Contudo, como afirmei na decisão monocrática, entendo que nos autos de n. 5194900-44.2022.8.09.0051 foram apontados elementos concretos que denotam a necessidade da medida de busca e apreensão, tendo o Magistrado singular consignado, embora fora do capítulo que trata da busca e apreensão, o seguinte (36 /40 – grifo nosso):

> [...]
> **Os presentes autos se iniciaram a partir de Representação Policial por afastamento de sigilo de dados de aparelho telefônico apreendido em poder do investigado EVILÁSIO DOS SANTOS CARVALHO (evento nº 01).**

Documento eletrônico VDA47328229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2025 12:09:09
Código de Controle do Documento: 1a0b9c74-bec2-4802-80ea-f1ed6c907083

Deferida (evento nº 09) e efetivada a diligência, novos elementos levaram a Autoridade Policial a apresentar nova Representação (evento nº 12), onde se pleiteia a Decretação da Prisão Temporária de EVILÁSIO DOS SANTOS CARVALHO, VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, CRODOALDO JOSÉ DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGUES LIMA, JOSÉ CARLOS PEREIRA PEIXOTO, ENOCH MARQUES MARTINS NETO e ALESSANDRO MOYSES PEREIRA PEIXOTO. Requer-se, também, autorização judicial para se efetivar diligências de busca e apreensão domiciliar em alguns endereços indicados como locais de possíveis descobertas de elementos comprobatórios da prática de ilícitos.

Sobre as possíveis práticas criminosas a serem investigadas, tem-se que se imputa aos suspeitos, possível comercialização ilícita de produtos agrotóxicos irregulares. Indica-se que há possível mercancia de produtos fora de padrões regulamentares especificados pelas autoridades sanitárias, os quais, inclusive, podem ostentar procedência não condizente com os recipientes que os contém (produtos falsificados).

Assim, indica-se que a conduta típica possivelmente praticada pelos investigados pode se subsumir ao crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89, bem como ao crime de associação criminosa (art. 288, , do Código Penal).

Com vistas ao Representante do Ministério Público, em seu parecer (evento nº 7), este se manifestou favoravelmente ao deferimento dos pleitos.

[...]

Nesse sentido, observo que no caso em tela, a Autoridade Policial Representante indica como sendo as condutas possivelmente infringidas pelos Representados como sendo aquelas constantes no art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 288, , ambos do Código Penal, sendo que, em relação a este último, consta ele do rol do art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89.

Pela análise os elementos de prova já existentes nestes autos, mais especificadamente atento ao que fora descrito no relatório policial acostado à Representação ora analisada, considero ser imprescindível a custódia temporária dos representados para a conclusão da investigação desenvolvida pela Autoridade Representante e identificação das demais circunstâncias do crime. **As diligências policiais já se iniciaram há algum tempo, e já foram procedidas diversas tarefas de apuração sobre a possível conduta particularizada de cada um dos investigados dentro das atividades, em tese, criminosas.**

Assim, já constam nos autos indicações da participação pormenorizada de cada um dos possíveis autores delitivos, os quais, ao menos do que se observa no feito, guardariam relação de organização e estabilidade no contexto de praticarem ilícitos e dividirem os lucros deles decorrentes. A prática delituosa em questão envolve, em síntese, a comercialização irregular de agrotóxicos ilícitos, o que alcança, inclusive, fronteiras que extrapolam o território goiano.

De toda a narrativa policial, bem como pelos elementos já acostados aos autos, tem-se demonstrados como satisfeitos todos os requisitos acima mencionados, demonstrada a imprescindibilidade da medida em questão, é de se deferir o pleito formulado para se alcançar o objetivo maior da investigação já iniciada.

DA BUSCA E APREENSÃO

Ainda, prosseguindo nos pedidos ora analisados, tem-se que, em relação à **busca e apreensão indicada se refere aos endereços que se tratam da residência dos próprios sujeitos investigados, em ainda, em locais em que foram indicados como possíveis sedes comerciais necessários à movimentação ilícita dos agrotóxicos.** Todos os locais em que se realizarão as buscas estão pormenorizados na representação policial, de forma que encontram- se, ao menos neste momento, e na forma como possível, protegidos direitos de intimidade de pessoas que não são objeto de investigação nestes autos.

Ressalte-se que, **o Código de Processo Penal, em seu artigo 240, § 1º e alíneas prevê a Busca e Apreensão para descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, bem como colher qualquer elemento de convicção.**

[...]

Desta forma, **estão presentes os pressupostos da razoabilidade, oportunidade e necessidade da busca e apreensão ora requerida.**

[...]

Documento eletrônico VDA47328229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2025 12:09:09
Código de Controle do Documento: 1a0b9c74-bec2-4802-80ea-f1ed6c907083

Nos termos do art. 240, § 1º, *d*, do Código de Processo Penal, *proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.*

Com efeito, diferente do afirmado pelo recorrente, a decisão que determinou a busca e apreensão se encontra devidamente fundamentada e baseada em elementos concretos obtidos durante a investigação preliminar.

Do trecho acima transcrito, extrai-se que a decisão que determinou a busca e apreensão registra investigações preliminares da polícia, inclusive decorrente de anterior quebra de sigilo de dados telefônicos de corréu, as quais constataram haver fortes indícios de que os investigados guardariam relação de organização e estabilidade no contexto da prática de comercialização irregular de agrotóxicos ilícitos, inclusive fora do território de Goiás. Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 861.193 /AC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47328229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2025 12:09:09
Código de Controle do Documento: 1a0b9c74-bec2-4802-80ea-f1ed6c907083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 886.931 / GO

Número Registro: 2024/0021668-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51949004420228090051 52545161320238090051 57813656220238090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO
ADVOGADOS :	FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
	GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE :	VALDIR RECHE HORACIO
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	VALDIR RECHE HORACIO
ADVOGADOS :	FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
	GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA48142730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:24
Código de Controle do Documento: e89eb052-5be8-4964-8493-e92d7538d5a0

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:24
Código de Controle do Documento: e89eb052-5be8-4964-8493-e92d7538d5a0